



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 208.001 - RS (2011/0121995-5)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : ANA MARIA CASTAMAN WALTER
ADVOGADA : ANA MARIA CASTAMAN WALTER
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**
PACIENTE : LUIS ROBERTO DA SILVA NUNES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INVERSÃO NO RITO DE INQUIRIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. ART. 212 DO CPP. NULIDADE RELATIVA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA.

1. A Lei nº 11.690/2008 alterou o art. 212 do Código de Processo Penal, para dispor que a perquirição de testemunhas fosse feita direta e primeiramente pela acusação e, na sequência, pela defesa, possibilitando ao magistrado complementar a inquirição, quando entendesse necessários quaisquer esclarecimentos.

No caso concreto, na audiência de instrução e julgamento, as testemunhas foram inquiridas na seguinte ordem: primeiramente responderam às perguntas do Magistrado e, em seguida, às do Ministério Público e da Defesa.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, manifestou o entendimento de ser relativa a nulidade pela inobservância da ordem de inquirição de testemunhas, razão pela qual a demonstração do efetivo prejuízo se faz necessária para a invalidação do ato.

3. *In casu*, não houve a comprovação de cerceamento de defesa ou obliteração de qualquer das faculdades protetivas. Ademais, a Defesa limitou-se a afirmar que a aludida nulidade tem caráter absoluto, sem fazer qualquer menção ao prejuízo, efetivamente, sofrido pelo paciente, motivo pelo qual é de rigor a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ressalvou seu entendimento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 208.001 - RS (2011/0121995-5)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : ANA MARIA CASTAMAN WALTER
ADVOGADA : ANA MARIA CASTAMAN WALTER
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**
PACIENTE : LUIS ROBERTO DA SILVA NUNES (PRESO)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de LUIS ROBERTO DA SILVA NUNES, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que denegou idêntica medida.

Consta dos autos que o paciente foi condenado ao cumprimento da pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no piso legal, por ter cometido o crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006) (fls. 60/68).

Interposto apelo defensivo, o recurso foi desprovido (fls. 69/79).

Após o trânsito em julgado da condenação, a defesa, ainda inconformada, principalmente com a instrução processual, impetrou o remédio heróico perante a Corte de Justiça estadual. A ordem, todavia, foi denegada, em acórdão, de relatoria do e. Des. José Antônio Cidade Pitrez, assim ementado:

HABEAS CORPUS.

CRIME DE ENTORPECENTES (ARTIGO 33- CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06).

PRISÃO EM FLAGRANTE E POSTERIOR SENTENÇA CONDENATÓRIA.

A segregação do paciente decorre, agora, de sentença condenatória recorrível, restando motivada a impossibilidade dele recorrer em liberdade, consoante cópia juntada nas últimas folhas do presente feito.

Alega a inicial nulidade do processo a que responde o paciente, por não ter o magistrado observado, em audiência de inquirição de testemunhas, o artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

212, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.690/08.

Este órgão fracionário possui entendimento consolidado que a nova redação do mencionado dispositivo legal não impede que o julgador formule questionamentos às testemunhas, tendo apenas acabado com sua intermediação na formulação dos questionamentos das partes (Ministério Público e Defesa), as quais poderão fazê-lo diretamente aos inquiridos, de modo que inviável a anulação das audiências e sua renovação, como pretende a impetrante, tampouco a colocação do paciente em liberdade, pois o apenso faz certo que já foi inclusive julgada a apelação interposta em favor do mesmo, cuja condenação e apenamento foram confirmados, circunstância que aponta para o cabimento de revisão criminal, acaso transitada em julgado dita condenação.

Assim, não resta outra alternativa a não ser a denegação da ordem, uma vez que o paciente não sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção

Por fim, em consulta ao site deste TJ-RS, em 25ABR2011, foi obtida a informação de que nos autos principais, em 10FEV2011, foi proferida sentença condenatória do paciente, cujo processo foi devolvido ao arquivo judicial centralizado, consoante cópia impressa da consulta processual realizada juntada na última folha do presente feito.

AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

ORDEM DENEGADA. (fls. 32/33)

Por isso o presente *mandamus*, alegando a impetrante a ocorrência de nulidade processual de índole absoluta, porquanto o rito de inquirição das testemunhas ocorreu em descompasso com o disposto no art. 212 do Código de Processo Penal (redação alterada pela Lei n. 11.690/2008), dado que o Magistrado de primeiro grau iniciou as perguntas antes mesmo do Ministério Público e da defesa, em afronta ao princípio constitucional do devido processo legal.

Assim, requer a concessão da ordem "para que sejam anuladas as audiências de instrução e julgamento realizadas em desconformidade com a previsão contida no art. 212 do CPP, bem como os atos subsequentes" (fl. 06), revogando, ademais, a prisão do paciente.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 85/87.

Informações prestadas às fls. 91/100 e 102/127.

Parecer do Ministério Público Federal, subscrito pela i. Subprocuradora-Geral da República Dr^a. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, opinando pela denegação da ordem (fls. 130/133). A promoção ministerial restou assim sumariada:

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDA. TRÂNSITO EM JULGADO. HC DENEGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. HC IMPETRADO, PERANTE O STJ. OBJETIVANDO A NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RITO ADOTADO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. EXEGESE DO ART. 212 DO CPP, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.690/2008. EIVA RELATIVA. ARGUIÇÃO INOPORTUNA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 208.001 - RS (2011/0121995-5)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : ANA MARIA CASTAMAN WALTER
ADVOGADA : ANA MARIA CASTAMAN WALTER
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**
PACIENTE : LUIS ROBERTO DA SILVA NUNES (PRESO)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se a inversão da ordem de inquirição das testemunhas, por ocasião da audiência de instrução, ocasiona nulidade absoluta.

Depreende-se dos autos que, na audiência de instrução e julgamento, as testemunhas foram inquiridas na seguinte ordem: primeiramente responderam às perguntas do Magistrado e, em seguida, às do Ministério Público e da Defesa.

A Corte estadual, afastando a alegada nulidade processual, assim asseverou:

Alega a inicial nulidade do processo a que responde o paciente, por não ter o magistrado observado, em audiência de inquirição de testemunhas, o artigo 212, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.690/08. Este órgão fracionário possui entendimento consolidado que a nova redação do mencionado dispositivo legal não impede que o julgador formule questionamentos às testemunhas, tendo apenas acabado com sua intermediação na formulação dos questionamentos das partes (Ministério Público e defesa), as quais poderão fazê-lo diretamente aos inquiridos, de modo que inviável a anulação das audiências e sua renovação, como pretende a impetrante, tampouco a colocação do paciente em liberdade, pois o apenso faz certo que já foi inclusive julgada a apelação interposta em favor do mesmo, cuja condenação e apenamento foram confirmados, circunstância que aponta para o cabimento de revisão criminal, acaso transitada em julgado dita condenação.

(...)

Além disso, a matéria foi enfrentada com correção pelo parecer ministerial exarado nesta instância, da lavra do Dr. Eduardo Wetzel Barbosa, o qual reproduzo em parte e adoto como razão de decidir, com a vênia de seu subscritor, evitando inútil tautologia:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“A ordem é de ser denegada.

Na espécie, no dia 22 de junho de 2009, o paciente foi preso em flagrante delito pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. No dia seguinte, o APF foi devidamente homologado e a prisão foi mantida.

Posteriormente, o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Depois de apresentada a defesa preliminar, a denúncia foi recebida. Na instrução, o réu, já citado, foi interrogado, sendo ouvidas testemunhas de acusação e defesa.

Em 10/02/2010, sobreveio sentença, condenando o paciente nos termos da denúncia, à pena de 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado.

Ora, não há falar em constrangimento ilegal.

De início, salienta-se que a não observância do disposto no art. 212 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/08, constitui nulidade de caráter relativo, cujo reconhecimento depende da arguição no momento oportuno e da demonstração de efetivo prejuízo.

No caso, além de não se vislumbrar a ocorrência de real prejuízo, a nobre defensora do paciente estava presente na audiência de instrução e julgamento (autos em apenso, fls. 121 e seguintes), acompanhando todos os atos de inquirição, nada tendo alegado.

De mais a mais, já foi julgada apelação interposta em favor do paciente, cuja condenação e apenamento já foram confirmados, inclusive já transitado em julgado, com baixa desde 04/08/2010, inviabilizando, assim, a análise da questão suscitada. (fls. 35/37)

Ora, é cediço que a Lei n. 11.690/2008 alterou o art. 212 do Código de Processo Penal, a fim de que as testemunhas sejam perquiridas direta e primeiramente pela acusação e, na sequência, pela defesa, possibilitando ao magistrado complementar a inquirição, quando entender necessários quaisquer esclarecimentos.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, manifestou o entendimento de ser relativa a nulidade pela inobservância da ordem de inquirição de testemunhas, razão pela qual a demonstração do efetivo prejuízo se faz necessária para a invalidação do ato.

In casu, não houve a comprovação de cerceamento de defesa ou obliteração de qualquer das faculdades protetivas. Ademais, a Defesa limitou-se a afirmar que a aludida nulidade teria caráter absoluto, sem fazer qualquer menção ao prejuízo, efetivamente, sofrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo paciente.

Alfim, a mera alegação de que a imparcialidade do juiz fora corrompida pela inobservância da sequência estabelecida no art. 212 do Código de Processo Penal, mostra-se descabida, haja vista tal assertiva jamais ter sido cogitada, em face da redação primitiva do referido dispositivo, máxime, em atenção ao poder-dever do magistrado na consecução da verdade real.

Destarte, ausente a demonstração de prejuízo ao paciente, é de rigor a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

A respeito, vale conferir os seguintes julgados desta Sexta Turma:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ART. 212 DO CPP. INVERSÃO NA ORDEM DE FORMULAÇÃO DE PERGUNTAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. A Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008, alterou a redação do art. 212 do Código de Processo Penal, passando-se a adotar o procedimento do Direito Norte-Americano, chamado *cross-examination*, no qual as testemunhas são questionadas diretamente pela parte que as arrolou, facultada à parte contrária, a seguir, sua inquirição (exame direto e cruzado), e ao juiz os esclarecimentos remanescentes e o poder de fiscalização.

2. Entretanto, ainda que se admita que a nova redação do art. 212 do Código de Processo Penal tenha estabelecido uma ordem de inquiridores de testemunhas, à luz de uma interpretação sistemática, a não observância dessa regra pode gerar, no máximo, nulidade relativa, por se tratar de simples inversão, dado que não foi suprimida do juiz a possibilidade de efetuar as suas perguntas, ainda que subsidiariamente, para o esclarecimento da verdade real, sendo certo que, aqui, o interesse protegido é exclusivo das partes.

3. No caso, muito embora a oitiva das testemunhas não tenha sido procedido com perguntas feitas inicialmente pelas partes, não se observando, portanto, a ordem prevista no art. 212 do Código de Processo Penal, certo é que, o ato cumpriu sua finalidade, como destacado pelo acórdão recorrido, com ampla participação das partes, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa constitucionalmente garantidos, motivo pelo qual não verifico qualquer prejuízo efetivo ao acusado.

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 27.719/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 13.10.2011)

PENAL. LATROCÍNIO. EXTORSÃO. DANO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOBSERVÂNCIA. INTERROGATÓRIO. ORDEM DAS PERGUNTAS. INVERSÃO. NULIDADE. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. ORDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENEGADA.

1. Não se declara nenhuma nulidade sem demonstração do prejuízo para a acusação ou para a defesa (art. 563 do Cód. de Pr. Penal).
2. Se o Juiz da instrução criminal é designado para exercício em outra Vara ou Circunscrição Judiciária antes da conclusão dos autos para sentença, perfeitamente legal a prolação da decisão por juiz que lhe suceder no ofício. Precedentes da Corte Especial.
3. **A formulação, pelo juiz, de perguntas à testemunha, antes que as partes o façam, pode configurar nulidade relativa, cuja declaração depende da comprovação de prejuízo. Precedentes.**
4. Se, conforme notícia a impetração, as partes formularam diretamente as perguntas, ainda que depois daquelas feitas pelo juiz, não há nulidade a ser reconhecida.
5. Ordem denegada. (HC 163.806/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJe 11/10/2010)

Provas (oitiva de testemunhas). Perguntas (formulação). Ordem (inversão). Prejuízo para a defesa (inexistência).

1. Não acarreta, em princípio, prejuízo à defesa a alteração, na audiência de testemunha (Cód. de Pr. Penal, art. 212, na redação da Lei nº 11.690/08), da ordem de quem formula perguntas. Isso não altera o sistema acusatório. Em caso tal, há de haver um *quid*, representado pelo efetivo prejuízo para a defesa.
2. À vista disso, não há falar em nulidade, muito menos absoluta, quando, como no caso dos autos, o juiz inverte a ordem de inquirição de testemunhas, ouvindo-as antes que as partes – autor e réu – formulem suas perguntas.
3. Ordem denegada. (HC 144909/PE, Rel. Ministro NILSON NAVES, DJe 15/03/2010)

Na mesma esteira, os precedentes da Quinta Turma a seguir colacionados:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, TRAZIDA PELA LEI Nº 11.690/2008. ALTERAÇÃO NA FORMA DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS. PERGUNTAS FORMULADAS DIRETAMENTE PELAS PARTES. PONTOS NÃO ESCLARECIDOS. COMPLEMENTARIDADE DA INQUIRÇÃO PELO JUIZ. INVERSÃO DA ORDEM. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO E DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA.

1 - Com a entrada em vigor da Lei n.º 11.690, de 9 de junho de 2008, foi alterada a forma de inquirição das testemunhas, estabelecendo o artigo 212 do Código de Processo Penal que as perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, cabendo ao juiz apenas complementar a inquirição sobre os pontos não esclarecidos, bem como exercer o controle sobre a pertinência das indagações e das respostas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2 - A complementaridade constante do texto legal examinado induz à conclusão de existência de ordem na inquirição, ou seja, sugere um roteiro, em que a parte que arrolou a testemunha formula as perguntas antes da outra parte, perguntando o juiz por último.

3 - Contudo, a inversão da ordem de inquirição, na hipótese em que o juiz - apenas o juiz, não a outra parte -, formule pergunta à testemunha antes da parte que a arrolou, somente poderia ensejar nulidade relativa, a depender do protesto da parte prejudicada no momento oportuno, sob pena de preclusão, bem como da comprovação inequívoca do efetivo prejuízo com a indagação formulada fora da ordem sugerida na norma processual.

4 - Não se pode olvidar que, no moderno sistema processual penal, não se admite o reconhecimento de nulidade sem a demonstração do efetivo prejuízo à defesa, vigorando a máxima *pas de nullité sans grief*, a teor do que dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal.

5 - No caso, consta do acórdão que o efetivo prejuízo não foi demonstrado quando da interposição do recurso em sentido estrito. O impetrante ressalta na inicial do *habeas corpus* ser desnecessária tal demonstração para a anulação dos atos a partir da audiência de instrução e julgamento. Além disso, o magistrado de primeiro grau, apesar de ter invertido a ordem de inquirição, deu oportunidade às partes para, diretamente, perguntarem às testemunhas. Assim, não demonstrado o prejuízo à defesa, o acórdão impugnado não merece nenhum reparo.

6 - Ordem denegada. (HC 210.599/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 25/10/2011)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO COM RESULTADO MORTE (ART. 159, § 3o. C/C O ART. 61, II, h, TODOS DO CPB). CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PENA: 32 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. INADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O MANDAMUS. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 212 DO CPP. A SUPRESSÃO DA INTERMEDIÇÃO DO JUIZ NAS PERGUNTAS FORMULADAS ÀS TESTEMUNHAS OU ÀS VÍTIMAS NÃO IMPEDE QUE ELE TAMBÉM AS INDAGUE DIRETAMENTE SOBRE OS FATOS QUE ENTENDER RELEVANTES. AUSÊNCIA DE MENÇÃO À EVENTUAL PREJUÍZO. DIREITO DE APELAR INDEFERIDO DE FORMA JUSTIFICADA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI* DA CONDUTA. PACIENTE QUE GOLPEOU A VÍTIMA, COM QUEM MANTINHA RELACIONAMENTO AMOROSO, ALGEMADA COM MARTELADAS NA CABEÇA, DESFERIU-LHE DOIS TIROS E ATEOU FOGO AO CORPO. EXCESSO DE PRAZO INEXISTENTE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.
(...)

2. O fato de o Juiz ter feito perguntas diretamente às testemunhas não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa de nulidade do processo; ao contrário, é consequência natural da sua atuação jurisdicional, ante a necessidade da busca da verdade real. A eliminação da intermediação do Magistrado nos questionamentos formulados pelas partes às vítimas ou testemunhas, por óbvio, não impede que ele faça suas próprias perguntas.

3. Ainda que se admita que a nova redação do art. 212 do Código de Processo Penal tenha estabelecido uma ordem de inquiridores de testemunhas, à luz de uma interpretação sistemática, a não observância dessa regra pode gerar, no máximo, nulidade relativa, por se tratar de simples inversão, dado que não foi suprimida do Juiz a possibilidade de efetuar as suas perguntas, ainda que subsidiariamente, para o esclarecimento da verdade real, sendo certo que, aqui, o interesse protegido é exclusivo das partes. (HC 147.634/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 04.05.2011).

(...)

6. *Habeas Corpus* denegado, em consonância com o parecer ministerial. (HC 178.389/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 09/08/2011)

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INSTRUÇÃO CRIMINAL. INQUIRÇÃO DIRETA DAS TESTEMUNHAS PELO MAGISTRADO. FACULDADE CONCEDIDA AO DEFENSOR. NULIDADE NÃO ARGÜIDA NO MOMENTO OPORTUNO. INFLUÊNCIA DAS RESPOSTAS DAS TESTEMUNHAS NA FORMAÇÃO DA VERDADE SUBSTANCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO SEM INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NULIDADE RELATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Na hipótese, as instâncias ordinárias asseveraram que foi oportunizado ao defensor da acusada inquirir diretamente as testemunhas, mas que ele não se valeu dessa faculdade, nem tampouco se insurgiu quanto à nulidade apontada neste *writ* no momento adequado, qual seja, logo após a colheita da prova.

II. A incursão no terreno da apuração da verdade substancial demanda análise do conjunto fático-probatório, pois não há como saber se houve influência na apuração da verdade substancial sem avaliar, por exemplo, o conteúdo das perguntas feitas pelo magistrado às testemunhas. Tal análise não pode ser realizada em sede de *habeas corpus*.

III. Esta Corte vem decidindo que a inquirição direta das testemunhas pelo Juiz, com a inversão da ordem prevista no art. 212 do Código de Processo Penal, não causa constrangimento ilegal ao acusado por configurar, no máximo, uma nulidade relativa e, por consequência, não se procede à anulação do ato.

IV. Ordem denegada. (HC 166.527/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe 08/06/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0121995-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 208.001 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 120900488531 20900488531 70041374273

EM MESA

JULGADO: 13/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA MARIA CASTAMAN WALTER
ADVOGADA : ANA MARIA CASTAMAN WALTER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUIS ROBERTO DA SILVA NUNES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ressalvou seu entendimento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.